Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 960/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/36602/2011
PROTOCOLO	: 1077832
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º AO 4º, TERMOS ADITIVOS, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 61/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE E A EMPRESA COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA., ENTRETANRO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO, SR. DONATO LOPES DA SILVA, PREFEITO DE RIO BRILHANTE, À ÉPOCA, NO VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS 02 E 03 A ESTA CORTE DE CONTAS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do exame, nos termos do Art. 120, III, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013, da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 061/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito, à época.

O procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 005/2011 foi julgado regular através da Decisão Singular nº 4810/2012, proferida nos autos TC/MS nº26527/2011, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

No mesmo seguimento e com os mesmos fundamentos a formalização contratual também obteve a chancela de aprovação mediante Decisão Singular nº 10058/2013 (f. 65/66).

Após o julgamento da 1ª e 2ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311 (á época), do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

Insta salientar, que o contrato ora examinado sofreu 04 (quatro) Alterações mediante Termos Aditivos, todos devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra aplicável da lei.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, e tendo em vista a ocorrência de irregularidades solicitou a intimação dos responsáveis via Ofícios nºs 13341/2014 (f. 254/255) e 36602/2011 (256/257).

Atendendo as Intimações, os jurisdicionados encaminharam a esta Corte de Contas mediante Ofícios nºs 225/14 e 226/14 (f. 263 a 278) documentos e justificativas que sanearam as falhas anteriormente detectadas.

Por derradeiro, a 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade do 1º ao 4º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2011, conforme Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-13526/2014 (f. 281/286).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-15746/2014 (f. 287/288), opinou legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/013 e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos Aditivos 2 º e 3º a esta

Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examina-se nestes autos a formalização do 1º ao 4º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2011, oriunda do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 05/2011, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal 8.666/93, no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

Mediante análise da apuração quanto aos aditamentos, e consoante averiguado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, conforme Análise Conclusiva nº ANC-3ICE- 13526/2014 (f. 281/286), observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações) pertinente às alterações contratuais.

Observa-se que as publicações das cópias dos extratos dos aditamentos cumpriram o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas referente aos 02 e 03 Termos Aditivos, ocorreu intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

No que tange a execução contratual, evidencia-se a conformidade com a Lei Federal acima referida, e ainda, com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa vigente época, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas pelo Responsável; Nota de Empenho, Nota Fiscal, Ordem de Pagamento e demais documentos de natureza contábil, que atestaram a fiel liquidação das despesas.

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 350.000,00
VALOR ADITADO	R$ 699.994,87
VALOR EMPENHADO	R$ 1.049.994,87
NOTAS FISCAIS	R$ 1.049.994,87
NOTAS DE PAGAMENTOS	R$ 1.049.994,87

Deste modo, e tendo em vista que a documentação referente aos aditamentos e a execução financeira apresentam-se completa, concluo que o objeto contratual foi atendido e o devido pagamento e liquidação da despesa efetuada nos ditames das Leis acima citadas e demais legislações pertinentes à matéria.

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do 1º ao 4º Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a Empresa Comuniart Comunicação & Marketing Ltda., nos termos do art. 120, III, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2011, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável pelo órgão, Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito de Rio Brilhante, à época, inscrito no CPF nº 071.977.131-53, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com base no art. 44, I, e art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos Termos Aditivos 02 e 03 a esta Corte de Contas (infringência do art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 34/2010, vigente à época);

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

5 – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO 1º AO 4º, TERMOS ADITIVOS, BEM COMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 61/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE E A EMPRESA COMUNIART COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.,

ENTRETANRO, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO, SR. DONATO LOPES DA SILVA, PREFEITO DE RIO BRILHANTE, À ÉPOCA, NO VALOR DE 30 (TRINTA) UFERMS, EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS TERMOS ADITIVOS 02 E 03 A ESTA CORTE DE CONTAS, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS